

RESOLUÇÃO AGERSINOP Nº 09 DE 2025

Estabelece regras, procedimentos e critérios mínimos para aplicação de Tarifa Residencial Social pelos prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios conveniados à Agência Reguladora AGERSINOP, inclui a Tabela 1 no Anexo II da Resolução AGERSINOP nº 04/2019 e na Resolução AGERSINOP nº 05/2019, e dá outras providências.

A Diretora Presidente da AGERSINOP - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP/MT, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal 2.036/2014 e,

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445/2007 estabelece as premissas e o Decreto federal nº 7.217/2010 regulamenta as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 22, inciso IV, estabelece como um dos objetivos da regulação a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro da prestação de serviços como a modicidade tarifária;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 23, preconiza a edição de normas pelas entidades reguladoras em diversos aspectos, incluindo, no inciso IX, subsídios tarifários e não tarifários;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 30, inciso VI, estipula que a cobrança pelos serviços públicos de saneamento básico deve considerar a capacidade de pagamento dos consumidores;

Que a Lei federal nº 14.601/2023 institui o Programa Bolsa Família e estabelece, em seu artigo 5º, critérios de elegibilidade e valor de referência para caracterização da situação de pobreza para inclusão de famílias no Programa;

Que a Lei federal nº 14.898/2024 institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional e atribui competências e responsabilidades a Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs) e prestadores de serviços de saneamento;

Que a Norma de Referência nº 04, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que estabelece práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais (ERIs) que atuam no setor de saneamento básico, dispõe em seu artigo 38 que as ERIs devem realizar a gestão do



AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP

estoque regulatório, para garantir que as normas permaneçam atualizadas, eficientes, consistentes e que contribuam para os objetivos pretendidos com a regulação,

RESOLVE:

Editar normativo sobre regras, procedimentos e critérios para aplicação de Tarifa Residencial Social pelos prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios associados à Agência Reguladora AGERSINOP.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. Esta Resolução estabelece regras, procedimentos e critérios mínimos para aplicação de Tarifa Residencial Social pelos prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos municípios conveniados à AGERSINOP - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do município de Sinop/MT.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – CADÚnico: Cadastro Único para Programas Sociais;

II – ECONOMIA: unidade autônoma para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes em uma determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

III - FAMÍLIA: núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

IV – FATURA DE SERVIÇOS: documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, correspondente a um período específico;

V – MODALIDADE DE ACESSO: forma através da qual o usuário potencial beneficiário acessa o benefício da Tarifa Residencial Social;



AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP

VI – PRESTADOR DE SERVIÇOS: órgão ou entidade do titular, inclusive empresa, aos quais a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; ou entidade que não integre a administração do titular, a qual este tenha delegado e concedido a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII – REAJUSTE TARIFÁRIO: mecanismo de atualização periódica dos valores das tarifas de água e esgoto para recuperação de variações nos custos da prestação dos serviços, respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização;

VIII – RENDA FAMILIAR MENSAL: soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados no § 1º do art. 5º desta resolução;

IX – RENDA FAMILIAR PER CAPITA MENSAL: razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família;

X – REVISÃO TARIFÁRIA: mecanismo utilizado para a reavaliação das condições gerais da prestação dos serviços, das tarifas e de outros preços públicos praticados que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do prestador dos serviços;

XI – TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL: tarifa cobrada pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário às Unidades Usuárias enquadradas na categoria Residencial, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicada à categoria Residencial, sendo calculada de modo cumulativo;

XII – UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto.

CAPÍTULO III

DOS DESCONTOS MÍNIMOS

Art. 3º. A Tarifa Residencial Social será calculada conforme indicado a seguir:

I – No mínimo, desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa aplicada às unidades usuárias enquadradas na Categoria Residencial para a parcela de consumo de até 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês;

§ 1º Ultrapassado o limite de 15m³ (quinze) metros cúbicos de água por mês, as famílias não perderão o benefício, devendo o excedente ser calculado com base no valor normal da tarifa, conforme a faixa de consumo correspondente.



AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP

Art. 4º. É facultado ao titular dos serviços públicos a concessão de desconto para a parcela de consumo que exceda 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês, respeitados os critérios mínimos para enquadramento no benefício e que esteja de acordo com a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO IV DA ELEGIBILIDADE

Art. 5º. A Tarifa Residencial Social deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I – Pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II – Pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos Arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Resolução os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º Caso o prestador de serviços verifique que o usuário deixou de ser elegível ao benefício, com base na relação encaminhada pela AGERSINOP, deverá notificá-lo através da fatura imediatamente subsequente e demais formas de comunicá-lo sobre o cancelamento do benefício, que deverá ocorrer em 3 (três) meses após a notificação, e apenas na hipótese de o usuário não restabelecer, neste período, as condições de elegibilidade.

Art. 6º. O usuário que atenda aos critérios de elegibilidade para Tarifa Residencial Social não deixará de ser contemplado ou perderá o benefício em caso de inadimplência das faturas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo da hipótese de suspensão da prestação dos serviços nos termos do regulamento da prestação do serviço ou legislação vigente.

Art. 7º. O prestador de serviços em comum acordo com o titular dos serviços poderá adotar critérios complementares aos dispostos no Art. 5º desde que tenham por finalidade ampliar o acesso ao benefício, comunicando à AGERSINOP sobre as condições propostas para estudo de impacto tarifário.



AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de critérios complementares para ampliação do acesso ao benefício, o prestador de serviços deverá comunicar sua política à AGERSINOP, incluindo:

I – Critérios complementares adotados;

II – Procedimento de inclusão;

III – Estimativa de beneficiários adicionais;

IV – Estimativa de subsídio específico requerido ao financiamento do benefício por critérios complementares.

CAPÍTULO V DO CADASTRAMENTO

Art. 8º. A inclusão das Unidades Usuárias elegíveis na Tarifa Residencial Social deverá ocorrer sob duas modalidades:

I – Automática pelo prestador de serviços e independente de solicitação pelo potencial beneficiário, com base em informações obtidas no CADÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores;

II - Mediante solicitação direta do potencial beneficiário não identificado pelo cadastramento automático, presencialmente ou pelos canais de atendimento disponíveis ao processamento da solicitação.

Seção I Do Cadastramento Automático

Art. 9º. O cadastramento automático consiste na integração de dados entre as bases do CADÚnico, ou sistema que vier a substituí-lo, e o cadastro comercial do prestador de serviços, com objetivo de identificação dos usuários elegíveis à concessão do benefício da Tarifa Residencial Social.

§ 1º A identificação e classificação das Unidades Usuárias elegíveis deverá ser feita tendo como chave de integração o Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou documento que vier a substituí-lo, respeitados os critérios do Art. 5º desta Resolução.

§ 2º O processo de identificação e classificação deve contemplar todos os membros do grupo familiar do CADÚnico.



AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP

§ 3º Na hipótese de a Unidade Usuária não ser identificada na integração das bases de dados de que trata o § 1º, o prestador de serviços poderá adotar outras chaves de integração que contribuam para a eficiência do cadastramento.

Art. 10. Caso o CPF esteja vinculado a mais de uma unidade usuária, a classificação na Tarifa Residencial Social será realizada uma única vez por CPF identificado, utilizando-se como referência o endereço registrado junto ao CADÚnico.

Art. 11. O benefício da Tarifa Residencial Social se aplica a uma única ligação por unidade familiar, categorizada como residencial, sendo as demais enquadradas nas categorias correspondentes, de acordo com as características do imóvel e de sua ocupação.

Parágrafo único. Caso o prestador de serviços identifique mais de uma ligação registrada sob a responsabilidade de pessoas componentes de uma mesma unidade familiar dentre os elegíveis à Tarifa Residencial Social, o benefício deverá ser aplicado a uma única ligação, de acordo com a seguinte ordem sucessiva:

- I – Cujo titular da unidade usuária conste no CADÚnico como o responsável pela unidade familiar;
- II – Cujo endereço seja o registrado no CADÚnico como o endereço da unidade familiar;
- III – Cujo titular da unidade usuária seja membro integrante da unidade familiar;
- IV – Cuja data de conexão, ou de alteração de titularidade, seja a mais recente.

Art. 12. Nos casos em que uma única ligação de água estiver vinculada a duas ou mais economias sob a mesma titularidade, o benefício da Tarifa Residencial Social será aplicado a apenas uma das economias, de acordo com a ordem sucessiva do Art. 11.

Parágrafo único. As demais economias atendidas pela mesma ligação deverão ser tarifadas conforme a categoria correspondente à sua ocupação e uso.

Art. 13. A AGERSINOP disponibilizará semestralmente aos prestadores de serviços as bases de dados das famílias cadastradas no CADÚnico que são elegíveis para a Tarifa Residencial Social, com base nos critérios definidos no artigo 5º desta resolução.

§ 1º A AGERSINOP disponibilizará a base de dados mais recente do CADÚnico para identificação dos usuários elegíveis.

§ 2º Somente serão considerados os registros no CADÚnico cuja atualização cadastral mais recente seja de até 2 (dois) anos.

§ 3º As bases de dados do CADÚnico disponibilizadas pela AGERSINOP serão únicas para cada prestador de serviços, com informações restritas ao município de sua operação.



AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP

§ 4º O prestador de serviços deve garantir o sigilo das informações pessoais contidas na base de dados enviada pela AGERSINOP, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), indicando o responsável para recebimento e preservação do sigilo dessas informações.

§ 5º Demais bases de dados dos sistemas de assistência e previdência social poderão ser utilizadas pela AGERSINOP com a finalidade de ampliar o acesso ao benefício da Tarifa Residencial Social.

Art. 14. O prestador de serviços é responsável pelo cruzamento entre a base disponibilizada pela AGERSINOP e seu cadastro comercial de clientes residenciais para identificação e classificação das Unidades Usuárias elegíveis à Tarifa Residencial Social.

§ 1º O prestador de serviços deverá elaborar e encaminhar à AGERSINOP documento de Procedimento Operacional Padrão (POP) ou correspondente que detalhe a metodologia, as etapas de realização e os responsáveis envolvidos para efetivação do cadastro automático, obedecendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência desta resolução.

§ 2º A AGERSINOP poderá realizar recomendações de revisão dos procedimentos de que trata o § 1º, visando contribuir para maiores graus de efetividade da integração entre bases.

§ 3º O cadastramento automático deverá ser atualizado semestralmente, obedecida a atualidade dos registros do CADÚnico.

§ 4º O prestador de serviços deverá realizar o procedimento de integração e classificação dos usuários em até 15 (quinze) dias contados da disponibilização da base de dados do CADÚnico pela AGERSINOP.

Art. 15. Após a identificação da Unidade Usuária, a sua recategorização de Tarifa Residencial para Tarifa Residencial Social deverá ser imediata, vedada a interposição de etapas adicionais de validação de dados pelo prestador de serviços.

Seção II

Do Cadastramento por Solicitação Direta do Usuário

Art. 16. Caso o usuário cumpra os requisitos de elegibilidade e não seja classificado automaticamente no procedimento de cruzamento de dados, poderá requerer sua inclusão na Tarifa Residencial Social diretamente ao prestador de serviços, a qualquer tempo.

Parágrafo único. O prestador de serviços poderá realizar ações de atendimento itinerante para cadastramento de usuários, visando ampliar o acesso ao benefício.

Art. 17. Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Residencial Social que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão solicitar atendimento presencial ou virtual ao



AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP

prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I – Comprovante de cadastramento no CADÚnico;

II – Cartão de beneficiário do BPC; ou

III – Extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do caput deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Residencial Social.

§ 2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Residencial Social após apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 3º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.

§ 4º - O prestador de serviços deverá efetivar a inclusão da Unidade Usuária na Categoria Residencial Social em até 10 (dez) dias após a data de solicitação de cadastro, comprovados os critérios mínimos.

§ 5º Em caso de indeferimento da solicitação, o prestador de serviços deverá comunicar formalmente o usuário por meio de documento que apresente de forma clara e objetiva as justificativas da decisão.

CAPÍTULO VI

DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS USUÁRIOS BENEFICIÁRIOS

Art. 18. A Unidade Usuária beneficiada com a Tarifa Residencial Social perderá o benefício, por período a ser definido pelo prestador de serviços, com limite máximo de 12 (doze) meses, quando o prestador de serviços, por meio de atendimento técnico e qualificado, detectar e comprovar quaisquer dos seguintes atos irregulares:

I – Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II – Danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III – Ligação clandestina de água e esgoto;

IV – Compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;



AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP

V – Incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

§ 1º Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Residencial Social.

§ 2º Sanada a irregularidade dentro do prazo que trata o § 1º, o usuário deverá ser mantido no benefício da Tarifa Residencial Social.

Art. 19. Na ocorrência das hipóteses previstas no Art. 18, o prestador de serviços deverá instruir processo administrativo com juntada das provas documentais que amparam a comprovação da irregularidade, indicando os meios utilizados para sua obtenção.

§ 1º Quando a irregularidade estiver associada a informações ou documentos do CADÚnico, o prestador de serviços deverá notificar o órgão responsável pela gestão do cadastro no município, solicitando sua manifestação e juntando essas informações (notificação e manifestação do órgão de assistência social) ao referido Processo Administrativo.

§ 2º Em caso de perda do benefício, o prestador de serviços deverá emitir decisão fundamentada no processo administrativo e comunicar o usuário solicitante, com abertura de prazo para recurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 3º Decorrido o prazo recursal, o prestador de serviços deverá emitir decisão final e comunicar ao usuário, informando expressamente a possibilidade de acionamento da Ouvidoria da AGERSINOP e os canais de atendimento disponíveis para tanto.

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO

Art. 20. A Tarifa Residencial Social será financiada, prioritariamente, por processo de reequilíbrio econômico-financeiro ou ainda por meio de subsídio tarifário, que consiste no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§ 1º É vedado limite de incidência para a Tarifa Residencial Social, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.

§ 2º Nos casos de disponibilidade de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água de que trata o art. 9º da Lei federal nº 14.898/2024 e considerado o reequilíbrio econômico-financeiro dos



AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP

contratos, fica autorizado o Poder Executivo a subsidiar a Tarifa Residencial Social, nos termos do Art. 11 da referida Lei.

Art. 21. As avaliações de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro associadas à implementação da Tarifa Residencial Social nos moldes desta norma deverão ocorrer preferencialmente em concomitância aos processos de reajuste ou revisão tarifárias e revisão contratual subsequentes à vigência desta resolução, nos termos da Resolução da AGERSINOP nº 07/2020.

Seção I

Da Prestação Direta

Art. 22. Para os prestadores de serviços cuja natureza seja de prestação direta (autarquias, empresas públicas municipais, departamentos, secretarias etc.), a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada com base no monitoramento dos dados resultantes da implementação da Tarifa Residencial Social nos moldes desta resolução, observado o intervalo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua vigência, de modo que os ajustes sejam baseados em informações reais e minimizem riscos e custos regulatórios.

§ 1º Na hipótese do caput, a AGERSINOP, ouvido o prestador de serviços, definirá a metodologia mais adequada à avaliação de reequilíbrio, dentre:

I – Prospectiva, ou *a priori*, baseada em metas de adesão para cadastramento automático e mediante solicitação direta, e compensações periódicas em relação ao realizado;

II – Retrospectiva, ou *a posteriori*, baseada apenas em compensações periódicas em relação ao realizado.

§ 2º A definição da metodologia para avaliação do reequilíbrio econômico-financeiro de que trata o § 1º será baseada na observação dos seguintes critérios:

I – Estimativa de impacto da adoção da Tarifa Residencial Social nos moldes desta resolução sobre o equilíbrio econômico-financeiro do prestador de serviços;

II – Condição econômico-financeira atual da prestação dos serviços;

III – Níveis tarifários vigentes e modicidade tarifária;

IV – Conformidade e eficácia de implementação do procedimento de cadastro automático.

Seção II

Da Prestação de Serviços Mediante Contrato de Concessão



AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP

Art. 23. Para os prestadores de serviços cuja prestação decorra de contrato de concessão, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995, é assegurada a possibilidade de recomposição prévia do equilíbrio econômico-financeiro, a ser realizada nos termos da Resolução da AGERSINOP nº 07/2020.

§ 1º Para a submissão do pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o prestador de serviços deverá apresentar, complementarmente ao previsto na Resolução da AGERSINOP nº 07/2020 e sob sua integral responsabilidade:

I – Documento de que trata o § 1º do Art. 14 desta Resolução;

II – Meta do número de usuários a serem cadastrados automaticamente para recebimento do benefício da Tarifa Residencial Social;

III – Meta do número de usuários a serem cadastrados mediante solicitação direta para recebimento do benefício da Tarifa Residencial Social;

IV – Memórias de cálculo inteligíveis dos números apresentados para o cadastramento automático e mediante solicitação de usuários, inclusive quanto à evolução mensal.

§ 2º A submissão do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro prévio ensejará a alocação do risco de atingimento das metas de cadastramento propostas à Concessionária, que ficará sujeita à compensação financeira em face do desempenho efetivamente observado.

§ 3º O processo de reequilíbrio econômico-financeiro prévio abordará eventuais desequilíbrios ocasionados pelo cadastramento de beneficiários na Tarifa Residencial Social nos termos desta Resolução em relação a sua data de vigência.

§ 4º Alternativamente à hipótese do caput, é facultada aos prestadores de serviços cuja prestação decorra de contrato de concessão a opção pelo disposto no Art. 22 desta Resolução, visando maior segurança e previsibilidade em relação aos resultados do processo de cadastramento automático, observado o §2º do caput no caso de adoção da metodologia prospectiva no que se refere à alocação de riscos.

CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO

Art. 24. O prestador de serviços deverá realizar ampla divulgação da Tarifa Residencial Social, incluindo, obrigatoriamente, informações sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Resolução, no mínimo:

I – Mensalmente, nas faturas de serviços;



AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP

- II – Em seu sítio eletrônico, na página inicial e em local de fácil visualização, de maneira permanente;
 - III – Mensalmente, através das mídias sociais e canais de comunicação digitais que o prestador de serviços utilize;
 - IV – Em sua Sede, nos Postos e Agências de Atendimento ao Consumidor, de maneira permanente.
- Parágrafo único. O prestador de serviços deverá prever práticas de acessibilidade e inclusão social na sua estratégia de divulgação.

CAPÍTULO IX

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 25. O prestador de serviços deverá reportar à AGERSINOP, mensalmente, por meio de relatórios que contemplem:

- I – O número de Unidades Usuárias beneficiadas pela Tarifa Residencial Social, segregadas por modalidade de acesso, incluindo eventuais critérios complementares aos mínimos;
- II – O número de usuários incluídos e excluídos do benefício em função do procedimento de cadastro automático realizado no mês de referência;
- III – Os dados de volumes e valores faturados da categoria Residencial Social;
- IV – Dados sobre inadimplência e suspensão do fornecimento em unidades usuárias da categoria Residencial Social.

Art. 26. Serão objeto de fiscalização pela AGERSINOP para verificação de cumprimento desta Resolução:

- I – Existência de Procedimento Operacional Padrão para identificação de que trata o Art. 14;
- II – Realização da integração das bases de dados e classificação das unidades usuárias, inclusive quanto à frequência;
- III – Critérios de elegibilidade empregados pelo prestador de serviços para concessão dos benefícios;
- IV – Conformidade dos procedimentos de exclusão dos benefícios por irregularidades, nos termos do Art. 18;
- V – Divulgação do benefício nos termos do Art. 24;
- VI – Envio mensal de dados de que trata o Art. 25.

Art. 27. O Anexo II da Resolução da AGERSINOP nº 04/2019 e a Resolução da AGERSINOP nº 05/2019 passam a incluir a Tabelas 1, conforme Anexo 1 desta Resolução, referente à tipificação de condutas não conformes relacionadas a tarifação, cobrança de preços públicos e observância das regras e critérios associados à Tarifa Residencial Social.



AGERSINOP

AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os usuários que antes tinham direito ao benefício e que não forem identificados na primeira integração de bases de dados nos termos desta Resolução deverão ter seu acesso à Tarifa Residencial Social garantido pelo período mínimo de 3 (três) meses contados da vigência desta Resolução, devendo ser notificados nos termos do Art. 5º, § 2º.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MÁRCIA CRISTINA LOPES HERNANDORENA

Diretora Presidente da AGERSINOP



AGERSINOP

AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP

Anexo 1

Tabela 1 – Não conformidades na aplicação da Tarifa Social

| 7. TARIFA SOCIAL | | | |
|-------------------------|--------------|---|-----------------------------|
| ITEM | GRUPO | DESCRIÇÃO | PRAZO PARA ADEQUAÇÃO |
| 7.1 | III | Desconto percentual da categoria residencial social inferior ao previsto na Resolução da AGERSINOP nº 09/2025. | 24 horas |
| 7.2 | III | Adição de critérios de enquadramento que restringem o alcance das regras definidas pela Resolução da AGERSINOP nº 09/2025. | 24 horas |
| 7.3 | III | Exigência de documentos que excedam o necessário para o enquadramento da unidade usuária ao benefício. | 24 horas |
| 7.4 | II | Não elaborar Procedimento Operacional Padrão (POP) para integração de base de dados e cadastramento automático. | 30 dias |
| 7.5 | III | Não realizar o procedimento de integração de base de dados e cadastramento automático, inclusive quanto à frequência. | 24 horas |
| 7.6 | III | Não efetivação imediata da inclusão da Unidade Usuária na Categoria Residencial Social, após identificação por cadastro automático. | 24 horas |
| 7.7 | III | Não efetivação da inclusão da Unidade Usuária na Categoria Residencial Social em até 10 (dez) dias após a data de solicitação de cadastro, comprovados os critérios mínimos, por solicitação direta do usuário. | 24 horas |
| 7.8 | III | Exclusão do beneficiário por itens não previstos pela Resolução da AGERSINOP nº 09/2025. | 24 horas |
| 7.9 | III | Ausência de instrução de processo administrativo e observância de conformidade para exclusão de beneficiário. | 24 horas |
| 7.10 | III | Não realização de divulgação da Tarifa Residencial Social conforme capítulo VII da Resolução da AGERSINOP nº 09/2025. | 24 horas |
| 7.11 | I | Não fornecimento mensal à AGERSINOP das informações de acompanhamento da Tarifa Residencial Social. | 30 dias |